

TC 008.876/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Vargem Grande (MA)

Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita na gestão 2005-2008, e Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.179.903-20, prefeito na gestão 2009-2012.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (renovação de citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, ao município de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008, para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) às famílias e de Proteção Social Especial (PSE) para crianças e adolescentes em situação de trabalho, no valor original total de R\$ 660.321,15, conforme plano de ação (peça 1, p. 12-14).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 3) destacou que a presente TCE foi instaurada em nome da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita de Vargem Grande (MA) no período 2005/2008, por ter sido a gestora dos recursos e que não alcançou a gestão do prefeito sucessor em razão do mesmo haver justificado a omissão e adotado medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, conforme jurisprudência do TCU.

3. Entretanto, como ocorreram repasses no final do exercício de 2008, aquela instrução (peça 3) propôs, para saneamento dos autos, com a anuência da unidade técnica (peça 4), a promoção de diligência ao Banco do Brasil S/A, que, atendida, demonstrou que os recursos federais transferidos fundo a fundo ao município de Vargem Grande (MA) foram geridos pela Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, exceção à parcela 11/2008 dos recursos do PBT, que foram depositados na conta corrente 11.786-2 em 6/1/2009, no valor de R\$ 7.650,90 (peça 7, p. 18) e, portanto, geridos pelo Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, prefeito sucessor.

4. Assim, a instrução anterior (peça 8) propôs a citação individual da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro e do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, pelos valores por eles geridos.

5. Com a anuência da unidade técnica (peça 9) foi promovida a citação da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro mediante Ofício 127/2014, de 28/1/2014 (peça 17), recebido em seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF em 6/5/2014 (peça 19), sem apresentação de defesa ao TCU pela ex-prefeita. Registre-se que foi também enviado a ela o Ofício de Citação 3128/2013, de 29/10/2013 (peça 11), que retornou dos correios com a informação de mudança de endereço da responsável (peça 12).

6. Foi ainda enviado o Ofício Citatório 3129/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 29/10/2013, para o Sr. Miguel Rodrigues Fernandes (peça 10), devolvido pelos Correios por ele não ter sido localizado em três tentativas de entrega (peças 13, 14 e 15). Nova citação ao responsável foi feita via

Ofício 101/2014-TCU/SECEX-MA, de 27/1/2014 (peça 16), que também retornou ao TCU com a informação de ausente por três vezes no endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 18).

7. Ante o insucesso na citação por ofício do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes foi feito o Edital de Citação 51/2014, de 16/7/2014 (peça 20), publicado no Diário Oficial da União de 31/7/2014 (peça 21).

EXAME TÉCNICO

8. Apesar de a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005-2008, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, não atendeu a citação e não se manifestou quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, pelo município de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008, e creditados no Banco do Brasil S/A, agência 2762-6, contas correntes 11.785-4, 11.786-2, 11.783-8, 14.259-4 e 14.935-7, para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) às famílias e de Proteção Social Especial (PSE) para crianças e adolescentes em situação de trabalho. Sua conduta omissiva gerou prejuízo real no valor original de R\$ 652.670,25.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Da mesma forma, o Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.079.903-20, prefeito de Vargem Grande (MA) na gestão 2009-2012, citado por via editalícia após esgotadas as tentativas de localização do responsável, não se manifestou ao chamado do TCU para justificar a irregularidade relativa a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, pelo município de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008, e creditados no Banco do Brasil S/A, agência 2762-6, conta corrente 11.786-2, para realização de ações de cofinanciamento social no município, com dano real na quantia original de R\$ 7.650,90.

11. Entretanto, observou-se erro material no edital publicado, que constou a devolução aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5) ao invés do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

12. Conclui-se, portanto que, devido à informação inexata no edital do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, a citação do responsável deve ser renovada.

13. Em consulta na internet observou-se o seguinte endereço relacionado ao responsável: rua Açude, 1C, Açude, Vargem Grande (MA) (peça 22), para onde deve ser enviado ofício citatório e, no insucesso de localização do ex-prefeito, citá-lo via editalícia.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005-2008, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta omissiva, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Entretanto, preliminarmente, é necessário que se faça o saneamento dos autos com a renovação da citação do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, tendo em vista que no seu edital de citação constou erro material a ser corrigido pelo TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo a renovação da citação, primeiramente via ofício para o endereço à peça 22, e, sem sucesso, via edital publicado no DOU, do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.079.903-20, prefeito de Vargem Grande (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia de R\$ 7.650,90, atualizada monetariamente a partir de 6/1/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, pelo município de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008, e creditados no Banco do Brasil S/A, agência 2762-6, conta corrente 11.786-2, para realização de ações de cofinanciamento social no município; informando a ele que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 3/9/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 008.876/2013-4

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, ao município de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008, para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) às famílias e de Proteção Social Especial (PSE) para crianças e adolescentes em situação de trabalho.	Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04	2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.
	Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.079.903-20	2009-2012			